



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102300-80.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REAJ ENGENHARIA E LOCAÇÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.285

Apelação Cível nº: 1102300-80.2024

Comarca: São Paulo (Foro Regional II – Santo Amaro) - 10ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 110230080/2024

Apte.: Reaj Engenharia e Locação, Transportes e Serviços Ltda. - EPP

Apda.: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

EMENTA

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – Improcedência decretada – Inconformismo da autora – Acolhimento – Verificada abusividade de exigência de cobrança de valor a título de prêmio complementar/aviso prévio (60 dias), após o pedido de cancelamento feito pela segurada – Art. 17, parágrafo único da RN nº 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública ajuizada em face da ANS (que, como consequência, editou a RN nº 455/2020 e possui aplicação imediata) – Descabida a argumentação da operadora, no sentido de que o plano foi disponibilizado aos dependentes da autora, durante o período relativo à cobrança que é indevida – Afronta, ainda ao princípio da isonomia, já que inexistente penalidade para a hipótese de rescisão motivada pela seguradora – Precedentes desta Câmara – Decreto de procedência – Medida que se impõe – Sentença reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, julgada improcedente para o fim de, revogada a tutela de urgência. Por força da sucumbência, impôs à demandante o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado causa.

Apela a vencida (fls. 450/459), sustentando a necessidade de reforma da r. sentença recorrida, sob o argumento de que a cobrança do aviso prévio deve ser afastada, eis que abusiva e contraria o entendimento manifestado no julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 que anulou o art. 17 da RN nº 561/2022. Citou jurisprudência.

Contrarrazões às fls. 471/477.

É o relatório.

Recebo o apelo interposto, no duplo efeito (exceto quanto ao tópico relativo à tutela de urgência que fica restabelecida), passando ao seu imediato julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do mesmo CPC.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem, tenho como imperioso o decreto de procedência da ação declaratória movida pela apelante em face recorrida.

Com efeito, tem-se que o disposto no art. 17, parágrafo único, da ANS, foi invalidado, em razão do julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 (ajuizada pelo PROCON/RJ contra a ANS e que possui aplicação imediata), de sorte que eventual ausência de notificação de cancelamento pela apelante, não autorizava a cobrança a esse título.

Isso também porque, ao que se infere dos autos, descabida a cobrança do referido prêmio quando já formalizada a extinção do contrato, até mesmo porque os serviços, a evidência, não mais se encontravam disponíveis à autora e beneficiários.

Não é demais ressaltar acerca do alcance do referido julgado que abrange todo o território nacional, bem como sua aplicação imediata – até mesmo porque demanda coletiva ajuizada em face da ANS.

E, conforme decidido pelo C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o disposto no Tema nº 480, segundo o qual “*Os efeitos e a eficácia da sentença coletiva que não estão circunscritos a*

lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.”

Em vista disso, a conduta da apelada, ao exigir o pagamento de prêmio complementar ou multa/aviso prévio, é flagrantemente abusiva e contraria o julgado antes referido (além de afrontar o princípio da isonomia, eis que inexistente penalidade para a hipótese de rescisão motivada pela operadora).

Este, aliás, o entendimento que restou adotado no julgamento da sobredita ação coletiva, nos seguintes termos:

“(...) cumpre ressaltar que a autorização, concedida pelo art. 17 da RN/ANS nº 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV do art. 6º do CDC. Diante de tal quadro, restou configurada a abusividade do art. 17 da Resolução Normativa da ANS nº 195, na medida em que tal dispositivo deixa os usuários de plano de saúde em situação de desvantagem em relação às operadoras e obrigam o consumidor, sob pena de suportar penalidades, a permanecer vinculado a determinado plano de saúde, mesmo que este não atenda mais suas necessidades.”

Nem se diga, de outra parte, que não se trataria da multa por aviso prévio prevista no contrato (mas sim em virtude de a vigência do contrato ser inferior a doze meses). Embora esta Relatoria já

tenha entendido de forma diversa, diante do quanto decidido no âmbito da sobredita ação coletiva e mais, face à suspensão dos serviços, também por este argumento, a cobrança é indevida.

Diante de tal quadro, o decreto de procedência da ação é medida de rigor.

Decidindo caso similar, o seguinte precedente desta Turma Julgadora, extraído dos autos da Apelação nº 1058113-23.2020.8.26.0100, Rel. ALEXANDRE COELHO, conforme segue:

**“APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE
Impugnação à execução - Exigência pela exequente de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento do contrato - Cobrança de prêmio complementar - Não cabimento - Excesso à execução configurado – Art. 17, parágrafo único da RN nº 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública ANS que já emitiu nova RN de nº 455/2020 dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva - Cobrança do aviso prévio de 60 dias afastado - Cabimento apenas da mensalidade de outubro de 2018, conforme reconhecido pela autora, já que não realizou o pedido de rescisão formal do contrato - Descabimento, portanto, da mensalidade subsequente - Prêmio complementar - Cobrança abusiva porquanto viola os preceitos básicos do Código de Defesa do Consumidor - Sentença reformada - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO da ré e DERAM PROVIMENTO ao recurso da autora.”**

E ainda:

**“EMENTA: PLANO DE SAÚDE AÇÃO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL**

DEMANDA CUMULADA COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR NULA A CLÁUSULA QUE AUTORIZA A COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS NA RESCISÃO UNILATERAL POR INICIATIVA DA AUTORA ANTES DE COMPLETADOS 12 MESES DO CONTRATO, BEM COMO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS DE R\$ 5.000,00 CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO QUE TEM POR FUNDAMENTO O § 1º DO ART. 17 DA RN Nº 195/09 DA ANS - DISPOSITIVO NORMATIVO DECLARADO NULO EM DECISÃO PROFERIDA PELO TRF2 NA AÇÃO COLETIVA 0136265-83.2013.4.02.5101, MOVIDA PELO PROCON/RJ EM FACE DA ANS - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXIGE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CANCELAMENTO RECONHECIDA - RESCISÃO DO CONTRATO NA DATA EM QUE A OPERADORA FOI NOTIFICADA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS MENSALIDADES APÓS A SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO - PRECEDENTE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO ARBITRADA, COM ACERTO, EM R\$ 5.000,00 - DANO “IN RE IPSA”, QUE INDEPENDE DE PROVA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONFORME ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível Nº 1046926-18.2020.8.26.0100 , 8. Câmara, Rel. THEODURETO CAMARG, j. 12.03.2021, v. u.).”

“Apelação cível. Ação Declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Plano de saúde coletivo. Multa por rescisão contratual antes do término do prazo de fidelidade. Multa com fulcro no art. 17, parágrafo único da Resolução nº 195/2009 da ANS. ACP 0136265-83.2013.4.02.5101 que declarou nulo o referido dispositivo. Resolução nº 455/2020 que de forma expressa revoga o parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 195/2009. Sentença mantida. Recurso improvido (APELAÇÃO Nº.:1131623-06.2019.8.26.0100, rel. SILVÉRIO DA SILVA, j. 12.3.2012, v. u.).”

E também, recentes precedente desta 8ª Câmara e Relatoria (Apelação Cível nº: 1009923-05.2020, dentre outros que seguiram a mesma linha de entendimento):

“PLANO DE SAÚDE – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Procedência decretada – Inconformismo da seguradora – Afastamento – Verificada abusividade de exigência de cobrança de valor a título de prêmio complementar/aviso prévio (60 dias), após o pedido de cancelamento feito pela segurada – Art. 17, parágrafo único da RN nº 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública ajuizada em face da ANS (que, como consequência, editou a RN nº 455/2020 e possui aplicação imediata) – Descabida a argumentação da operadora, no sentido de que o plano foi disponibilizado aos beneficiários da embargante durante o período relativo à cobrança que é indevida – Afronta, ainda ao princípio da isonomia, já que

inexiste penalidade para a hipótese de rescisão motivada pela seguradora – Precedentes desta Câmara – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000572-88.2022.8.26.0576; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/8/2024; Data de Registro: 13/8/2024).”

PLANO DE SAÚDE – DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL – Procedência decretada – Inconformismo da operadora – Afastamento – Verificada abusividade de exigência de cobrança de valor a título de prêmio complementar/aviso prévio (60 dias), após o pedido de cancelamento feito pela segurada – Art. 17, parágrafo único da RN nº 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública ajuizada em face da ANS (que, como consequência, editou a RN nº 455/2020 e possui aplicação imediata) – Descabida a argumentação da operadora, no sentido de que o plano foi disponibilizado aos dependentes da autora, durante o período relativo à cobrança que é indevida – Afronta, ainda ao princípio da isonomia, já que inexiste penalidade para a hipótese de rescisão motivada pela seguradora – Precedentes desta Câmara – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1014261-87.2023.8.26.0020; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS –

Demanda que busca a declaração de inexigibilidade de débito reclamado pela seguradora, relativo ao aviso prévio de 60 dias para efetivação do cancelamento, solicitado pela segurada – Decreto de improcedência – Inconformismo – Acolhimento – Abusividade de exigência de cobrança de valor a título de aviso prévio – Art. 17, parágrafo único da RN nº 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública ajuizada em face da ANS (que, como consequência, editou a RN nº 455/2020) – Cobrança indevida – Precedentes, inclusive desta Câmara – Sentença reformada – Recurso provido.”

Exatamente por conta disso, o recurso é provido para, restabelecendo a tutela de urgência e agora tornando-a definitiva, declarar a inexigibilidade dos valores cobrados da apelante a título de aviso prévio, invertida a sucumbência.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator